



ALTERAÇÕES CIRE

ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, vem estabelecer medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexa.

As alterações entram em vigor no dia 11 de abril de 2022, prevendo um regime transitório que se descreve abaixo.

Esta nota não é exaustiva e abarca apenas algumas das alterações que consideramos mais relevantes.

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO (PER)

1. Torna obrigatória a apresentação de uma **Proposta de Classificação dos Credores** na medida em que, para iniciar um PER, além dos elementos que já eram necessários, ficam as grandes empresas obrigadas a apresentar uma proposta de classificação dos

credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente nos seguintes termos: **i)** Trabalhadores, sem distinção da modalidade do contrato; **ii)** Sócios; **iii)** Entidades bancárias que tenham financiado a empresa; **iv)** Fornecedores de bens e prestadores de serviços; **v)** Credores públicos. A este respeito, e dentro do prazo para decisão de eventuais impugnações da lista de credores apresentadas, pode o juiz determinar a sua alteração no caso de as mesmas não refletirem o universo de credores da empresa ou a existência de suficientes interesses comuns entre estes.

2. A **Remuneração do Administrador Judicial Provisório** passa a ser fixada pelo juiz na própria decisão de nomeação ou posteriormente, e constitui, juntamente com as despesas em que aquele incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo, suportado pela empresa.

Caso a empresa venha a ser declarada insolvente na sequência da não homologação de um plano de recuperação, a remuneração do administrador judicial provisório e as despesas em que este tenha incorrido, que não sejam pagas, constituem créditos sobre a insolvência.

3. O regime legal passa a determinar **taxativamente** quais os **fundamentos admissíveis para impugnar a lista provisória de créditos**, sendo eles: **i)** a indevida inclusão ou exclusão de créditos; **ii)** a incorreção do montante, da qualificação, ou da classificação dos créditos relacionados, designadamente por inexistência de suficientes interesses comuns, devendo a impugnação, nos casos de incorreção da classificação dos créditos relacionados, ser acompanhada de proposta alternativa de classificação dos créditos.

4. Esclarece-se que é a partir da prolação do despacho que nomeia o administrador judicial provisório que fica impedida a instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos, à exceção dos laborais, durante um período máximo de quatro meses, e se suspendem quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade.

A lei prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da suspensão, por um mês, em situações específicas.

5. Veda-se a possibilidade de os credores recusarem cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas, entendendo-se por

contratos executórios essenciais, além dos relativos aos serviços públicos essenciais, os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa.

O preço dos bens e serviços não pagos serão considerados dívidas da insolvência que venha a ser declarada nos 2 anos posteriores.

6. Passa a ser **obrigatório**, aquando do depósito no tribunal da versão final do plano de recuperação, **mencionar, entre outros elementos**, as seguintes informações:

- a. A identificação da empresa e do administrador judicial provisório nomeado;
- b. A descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia da empresa no momento da apresentação da proposta do plano de recuperação, indicando, nomeadamente, o valor dos ativos, e fazendo uma descrição da situação económica da empresa;
- c. No caso das micro, pequenas e médias empresas, as partes afetadas pelo conteúdo do plano, designadas a título individual e repartidas por classes de créditos e os respetivos créditos ou interesses abrangidos pelo plano de recuperação;
- d. As partes afetadas pelo conteúdo do plano, designadas a título individual e, se aplicável, repartidas pelas categorias em que tenham sido agrupadas para efeitos de aprovação do plano de recuperação e os valores respetivos

dos créditos e interesses de cada categoria abrangidos pelo plano de recuperação;

- e. As partes, designadas a título individual, repartidas, consoante o caso, por classes nos termos gerais ou por categorias que não são afetadas pelo plano de recuperação, juntamente com uma descrição das razões pelas quais o plano proposto não as afeta;
- f. As condições do plano de reestruturação, incluindo as medidas de reestruturação propostas e sua duração;
- g. As formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, a posição dos trabalhadores na empresa e, se for caso disso, as consequências gerais relativamente ao emprego;
- h. Os fluxos financeiros da empresa previstos, incluindo plano de investimentos, conta de exploração previsional e demonstração previsional de fluxos de caixa pelo período de ocorrência daqueles pagamentos, especificando, fundamentadamente, os principais pressupostos subjacentes a essas previsões e o balanço pró-forma, em que os elementos do ativo e do passivo, tal como resultantes da homologação do plano de recuperação, são inscritos pelos respetivos valores;
- i. Qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de recuperação e as razões pelas quais esse novo financiamento é necessário para executar o plano;
- j. Uma exposição de motivos que contenha a descrição das causas e da extensão das dificuldades da empresa e que explique as razões pelas quais há uma perspectiva razoável de o plano de recuperação evitar a

insolvência da empresa e garantir a sua viabilidade, incluindo as condições prévias necessárias para o êxito do plano.

7. Quanto à aprovação do Plano de Recuperação foram introduzidas alterações ao nível das maiorias necessária para aprovação do plano, nos seguintes termos:

- a) No caso em que a empresa apresente proposta de classificação dos credores, seja votado favoravelmente em cada uma das categorias por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, obtendo desta forma:
 - i. O voto favorável de todas as categorias formadas;
 - ii. O voto favorável da maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma dessas categorias seja uma categoria de credores garantidos;
 - iii. Caso não existam categorias de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma das categorias seja de credores não subordinados;
 - iv. Em caso de empate, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados.
- b) Nos demais casos, sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, não se considerando as abstenções, recolha cumulativamente:
 - i. O voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos;

ii. O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista provisória de créditos;
ou

c) Recolha cumulativamente, não se considerando as abstenções:

i. O voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista provisória de créditos;

ii. O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista provisória de créditos.

8. O juiz passa a poder ordenar a **avaliação da empresa por um perito**, nos casos em que for pedida a não homologação do plano de recuperação por um credor discordante com fundamento no facto de a situação dos credores ao abrigo do plano ser menos favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa ou de desrespeito das regras de aprovação.

9. A empresa passa a poder opor-se caso o processo negocial seja concluído sem aprovação de plano de recuperação e o administrador judicial provisório conclua pela insolvência da empresa. Havendo oposição, o juiz determina o encerramento e arquivamento do processo, que acarreta a extinção de todos os seus efeitos.

10. Os credores que, no decurso do processo ou em execução do plano de recuperação, financiem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização passam a gozar de um **crédito sobre a massa insolvente**, até um valor correspondente a 25 % do passivo não subordinado

da empresa à data da declaração de insolvência, caso venha a ser declarada a insolvência da empresa no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação. Os créditos disponibilizados acima do valor referido, gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

INSOLVÊNCIA

11. Exceciona-se do **dever de apresentação à insolvência** as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência e as empresas que se tenham apresentado a processo especial de revitalização durante o período de suspensão das medidas de execução previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º-E.

12. Passam a constituir **créditos sobre a insolvência** os créditos compensatórios resultantes da cessação de contrato de trabalho pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência do devedor.

13. Passam a considerar-se **créditos subordinados** os detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, desde que a relação especial existisse já aquando da respetiva constituição (ao invés de aquisição), e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

14. Prevê-se a **nulidade** da cláusula que atribua à declaração de insolvência de uma das partes o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira, nesse caso, à parte contrária um direito de

indenização, de resolução ou de denúncia em termos diversos dos previstos no presente capítulo.

15. No que ao início da venda de bens diz respeito, logo que transite em julgado a sentença declaratória da insolvência e na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida **assembleia de apreciação do relatório**, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia, à semelhança do que já sucedia anteriormente. Contudo, o administrador de insolvência passa a ter de apresentar nos autos, no prazo de 10 dias a contar da data de realização da assembleia de apreciação do relatório, um **plano de liquidação de venda dos bens**, contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar para o efeito.

O incumprimento pelo administrador de insolvência da obrigação de apresentar o plano de liquidação de venda ou o incumprimento do mesmo com culpa grave são considerados justa causa para o juiz decretar a destituição do mesmo.

16. Nos casos em que um credor garantido propuser a aquisição do bem, por si ou por terceiro, por preço superior ao da alienação projetada ou ao valor base fixado, a proposta só é eficaz se for acompanhada, a título de caução, de um cheque visado à ordem da massa insolvente, agora no **valor de 10%** (ao invés de 20%) do montante da proposta.

17. Torna obrigatória, em circunstâncias definidas pela lei, a realização de **rateios parciais** das quantias depositadas à ordem da massa insolvente. Nesses casos, o administrador da insolvência elabora o mapa de rateio e procede à sua publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, dispondo a comissão de credores, caso tenha sido nomeada, bem como os credores, de 15 dias, contados desde a data da publicação, para se pronunciarem sobre o mesmo, após o que o juiz decidirá sobre os pagamentos que considere justificados.

18. No que ao **rateio final** diz respeito, uma vez julgadas as contas e paga a conta de custas, o administrador da insolvência apresenta no processo proposta de distribuição e de rateio final, acompanhada da respetiva documentação de suporte caso seja diferente daquela que já existe no processo, e procede à publicação da proposta na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, ficando a comissão de credores, caso tenha sido nomeada, e os credores, com hipótese de se pronunciarem sobre a mesma. Decorrido o prazo, a secretaria aprecia a proposta de rateio final, elaborando para o efeito termo nos autos, e conclui o processo ao juiz para decidir sobre as impugnações e validar a proposta.

19. Passa a ser obrigatório, aquando do depósito no tribunal da versão final do plano de recuperação, **mencionar, entre outros elementos**, as seguintes informações:

- a. As formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, a posição dos trabalhadores na empresa e, se for caso disso, as consequências gerais relativamente ao emprego, designadamente despedimentos, redução temporária dos

períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho;

- b. A indicação dos credores que não são afetados pelo plano de insolvência, juntamente com uma descrição das razões pelas quais o plano não os afeta;
- c. Qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de insolvência e as razões pelas quais esse novo financiamento é necessário para executar o plano.

20. Passa a considerar-se aprovada a proposta de plano de insolvência estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto, e sejam recolhidos mais de **50% da totalidade dos votos emitidos** (ao invés de dois terços) e, nestes, estejam compreendidos mais de metade dos votos correspondentes a créditos não subordinados com direito de voto, não se considerando como tal as abstenções.

21. Na insolvência das pessoas singulares pode ser-lhes concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos **3 anos** (ao invés de 5 anos) posteriores ao encerramento deste.

REGIME TRANSITÓRIO

A presente lei é imediatamente aplicável aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor, isto é, 11/04/2022.

O disposto na lei relativamente aos processos especiais de revitalização apenas se aplica aos instaurados após a sua entrada em vigor.

Nos processos de insolvência de pessoas singulares pendentes à data de entrada em vigor da presente lei, nos quais haja sido liminarmente deferido o pedido de exoneração do passivo restante e cujo período de cessação de rendimento disponível em curso já tenha completado três anos à data de entrada em vigor da presente lei, considera-se findo o referido período, com a entrada em vigor da mesma.

Não prejudica, no entanto, a tramitação e o julgamento, na primeira instância ou em fase de recurso, de quaisquer questões pendentes relativas ao incidente de exoneração do passivo restante.

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

